



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES**

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que a este subscreve, com base nas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, apresenta a seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI N° ____ / 2025.

SUGERE AO EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA "CÃO VISÍVEL", DISPONDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE COLEIRAS COM MATERIAL REFLEXIVO EM ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA, VISANDO A SEGURANÇA VIÁRIA E O BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DA SERRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º da Lei Orgânica do Município, **DECRETA**:

Art. 1º Fica recomendado ao Poder Executivo Municipal o envio de um Projeto de Lei para a Câmara Municipal, com o objetivo de promover a **Proteção Animal e a Segurança no Trânsito**, que contemple a seguinte redação:

MINUTA DE LEI SUGERIDA

EMENTA: Institui o Programa Municipal "Cão Visível", que dispõe sobre a implementação de coleiras com material reflexivo em animais em situação de rua no âmbito do Município da Serra, visando a redução de atropelamentos e acidentes viários, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município da Serra, o Programa "Cão Visível", com o objetivo de promover a segurança viária e o bem-estar dos animais em situação de rua por meio do uso de dispositivos de identificação reflexiva.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públ

Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **Animais em situação de rua:** cães e gatos que vivem em logradouros públicos, sob cuidados ou não de protetores e cuidadores;

II – **Coleiras reflexivas:** acessórios dotados de elementos que refletem a luz de faróis de veículos, permitindo a visualização do animal em condições de baixa luminosidade ou escuridão total.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E EXECUÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo, através do órgão competente de proteção animal ou Centro de Vigilância em Saúde Ambiental (UVZ), poderá adquirir, desenvolver, fornecer e instalar as coleiras reflexivas nos animais em situação de rua que passarem por processos de:

I – Castração e vacinação em programas públicos;

II – Atendimento veterinário em unidades municipais;

III – Resgate e posterior devolução à comunidade (animais comunitários).

Art. 4º As coleiras deverão ser fabricadas em material atóxico, resistente e com fecho de segurança que permita o rompimento em caso de enroscamento acidental, visando a integridade física do animal.

Art. 5º O Programa poderá contar com a parceria de:

I – Empresas privadas, através de doações com fins de responsabilidade social;

II – Organizações Não Governamentais (ONGs) e protetores independentes cadastrados;

III – Órgãos de trânsito municipais e estaduais para campanhas de conscientização.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou mediante parcerias e patrocínios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Jurídica: O presente Projeto de Lei Indicativo ampara-se no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No âmbito municipal, a competência é reforçada pelo interesse local em termos de saúde pública e segurança no trânsito, uma vez que atropelamentos de animais não apenas ferem os seres sencientes, mas também causam danos materiais e riscos de acidentes graves aos condutores de veículos e pedestres na Serra.

Popular e Social: A cidade da Serra possui uma extensa malha viária e áreas com iluminação pública precária em bairros periféricos. A instalação de coleiras reflexivas é uma medida de **baixo custo e alto impacto**.

Segurança no Trânsito: Reduz bruscamente o tempo de reação do motorista ao avistar um animal na via, prevenindo freadas bruscas e colisões.

Gestão Pública: Diminui gastos com o recolhimento e tratamento de animais feridos pelo serviço público de saúde.

Causa Animal: Oferece uma "proteção invisível" aos animais que, infelizmente, ainda não encontraram um lar, garantindo seu direito à vida e à integridade física. A aprovação desta medida posiciona a Serra como referência em políticas públicas inovadoras de proteção animal no Espírito Santo.

Sala das Sessões, “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de dezembro de 2025.

LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Vereador – CABO RODRIGUES
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

